



PARECER N° 133/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.500823/2017-12
INTERESSADO: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

AI: 000995/2017 **Data da Lavratura:** 23/05/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 663481188

Infração: Decolar aeronave com equipamentos ou instrumentos inoperantes instalados em desacordo com as normas de utilização das Listas de Equipamentos Mínimos (MEL).

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea “n” da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c item 91.213 do RBHA 91.

Data da infração: 23/10/2015.

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00067.500823/2017-12, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de ANTONIO FERREIRA JUNIOR – CANAC 131966, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 663481188, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); valor decorrente do somatório de três multas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, aplicadas por cada voo realizado em condição irregular.

2. O Auto de Infração 000995/2017, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso II, alínea “n” da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c item 91.213 do RBHA 91. (SEI 0704107). Assim relatou o histórico do Auto:

"Durante inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul (SBCZ) em 23 de outubro de 2015, foi evidenciado que a aeronave de marcas PT-VMG (Embraer 720D), tendo como operador registrado no banco de dados da ANAC o Sr. Neylson Souza Vasconcelos, realizou voos conforme tabela abaixo, com o Piloto Automático KAP-100 Bendix inoperante e sem MEL aprovada.

DATA	ORIGEM	DESTINO	H. DEC.	H. DE POUSO
23/10/2015	SBCZ	SSMH	09:05	09:45
23/10/2015	SSMH	SWPV	10:20	10:50
23/10/2015	SWPV	SBCZ	12:30	12:58

Ao voar com o Piloto Automático inoperante e sem MEL aprovada, o comandante da aeronave, o Sr. Antonio Ferreira Junior (CANAC 131966) não atendeu ao item 91.213 do RBHA 91, que veta a operação de aeronaves com equipamentos ou instrumentos inoperantes instalados, a menos que exista uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) desenvolvida pelo operador da aeronave, aprovada pela Anac e que permita a operação com o devido equipamento inoperante, tendo um prazo regulamentado para a correção e a possível necessidade de novos procedimentos operacionais. Portanto, infringiu-se o artigo 302, inciso II, alínea n?, o qual

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 6/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 0704897), e seus anexos, (SEI 0704898, 0704899, 0704900, 0704901), respectivamente: - cópia da OS de manutenção pela Ortiz Manutenção Aeronáutica, com a correção das discrepâncias apontadas pela NCIA N°02/231015/GGAF/A2088 e a menção da não localização da apólice do seguro aeronáutico durante a fiscalização do dia 23/10/2015; cópia do Diário de Bordo que comprova a realização dos referidos voos; NCIA N°02/231015/GGAF/A2088 em que o Sr. Antônio Ferreira Junior (CANAC: 131966) assina e reconhece as discrepâncias apontadas; e tela SACI com a emissão da NCIA e a data de cumprimento; ensejaram o Auto de Infração.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração, em 27/06/2017, conforme AR (SEI 0891770). O Despacho NURAC/REC (SEI 0891775) atesta que o interessado não apresentou defesa. Todavia tal despacho restou invalidado pelo Despacho NURAC/REC (SEI 0905151), que recebeu a atestou a defesa apresentado pelo autuado. A referida defesa (SEI 0900994). Naquela oportunidade o Sr. Antonio Ferreira Junior defendeu que não existia MEL, publicada no Brasil, para modelo de aeronave envolvida na infração, qual seja, E720D. Seguiu afirmando que o INSPAC que identificou o cometimento infracional, não sabia ligar a bateria da aeronave, muito menos operar o piloto automático, que isso fora testemunhado por outras pessoas e que essa imperícia o incapacitava (o INSPAC) para reportar o não funcionamento do piloto automático.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1593011 e SEI 1629924)

5. Em 20/03/2018 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional, acatando que o mesmo ocorrera três vezes, conforme trouxe o Auto de Infração. Aquela instância esclareceu, indicando a legislação atinente, que as arguições do interessado não tinham condições de prosperar. Aplicou três multas em desfavor do autuado, alocadas no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuantes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

6. No dia 06/04/2018 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1815149).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 18/04/2018 (SEI 1771686). Na oportunidade afirmou que o piloto automático estava funcionando e, seguiu defendendo que, mesmo que não estivesse funcionando, o referido equipamento não é essencial para o voo. Reafirmou que houve um equívoco do INSPAC que identificou a infração e que o piloto automático não é exigido na homologação inicial, sem definir de que aeronave exatamente, e ainda registrou algumas informações ininteligíveis. Pediu que a multa fosse cancelada e registrou estar desempregado em sem condições financeiras para arcar com os custos de uma sanção.

Outros Atos Processuais

8. SIS Parecer COJUG (SEI 0965986)
9. Notificação de Decisão (SEI 1643976)
10. Despacho CCPI (SEI 1794379)
11. Despacho ASJIN (SEI 2139453)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

12. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Decolar aeronave com equipamentos ou instrumentos inoperantes instalados em desacordo com as normas de utilização das Listas de Equipamentos Mínimos (MEL).

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso II, alínea “n” da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c item 91.213 do RBHA 91.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

RBHA 91

91.213 - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS INOPERANTES

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhuma pessoa pode decolar com uma aeronave civil com equipamentos ou instrumentos inoperantes instalados, a menos que as seguintes condições sejam atendidas:

(1) exista uma lista de equipamentos mínimos (MEL) desenvolvida pelo operador da aeronave.

(2) a aeronave tenha a bordo uma autorização emitida pelo DAC autorizando a operação da aeronave segundo a MEL. Essa autorização pode ser obtida por um requerimento do detentor do certificado de aeronavegabilidade da aeronave ao DAC. Para efeitos legais, uma MEL desenvolvida pelo operador e a autorização de operação de acordo com ela constituem um certificado de homologação suplementar de tipo da aeronave.

(3) a Lista de Equipamentos Mínimos deve:

(i) ser preparada de acordo com as limitações especificadas no parágrafo (b) desta seção; e

(ii) prover procedimentos e métodos para a operação da aeronave com equipamentos e instrumentos inoperantes.

(4) os registros do livro de manutenção de bordo devem conter informações ao piloto sobre equipamentos e instrumentos inoperantes. (5) a aeronave seja operada segundo todas as aplicáveis condições e limitações contidas na MEL e na autorização para seu uso. (b) Os seguintes equipamentos e instrumentos não podem ser incluídos na lista de equipamentos mínimos:

(1) instrumentos e equipamentos que sejam especificamente requeridos pelos requisitos de homologação segundo os quais a aeronave foi homologada ou que sejam essenciais para operação segura sob todas as condições de operação.

(2) instrumentos e equipamentos que uma diretriz de aeronavegabilidade, boletim de serviço mandatário ou documento equivalente requeira estar em condições operativas, a menos que o citado documento tenha provisões diferentes.

(3) para operações específicas, os instrumentos e equipamentos requeridos por este regulamento para tais operações.

(c) *Uma pessoa autorizada a usar uma MEL aprovada pelo DAC, emitida segundo os RBHA 121 e 135 para uma específica aeronave, pode usar essa MEL em operações conduzidas segundo este regulamento, sem necessidade de aprovação adicional.*

(d) *Exceto para operações conduzidas segundo os parágrafos (a) ou (c) desta seção, uma pessoa pode decolar com uma aeronave, em operações conduzidas segundo este regulamento, com equipamentos ou instrumentos inoperantes e sem uma MEL aprovada pelo DAC, se:*

(1) *a operação for conduzida em:*

(i) *uma aeronave de asas rotativas, um avião com motores convencionais, uma aeronave categoria primária, um planador ou uma aeronave mais leve que o ar para os quais não tenha sido desenvolvida uma MMEL; ou*

(ii) *pequenas aeronaves de asas rotativas, pequenos aviões com motores convencionais, aeronaves categoria primária, planadores ou aeronaves mais leves que o ar para os quais tenha sido desenvolvida uma MMEL; e*

(2) *os instrumentos ou equipamentos inoperantes não sejam:*

(i) *parte dos instrumentos ou equipamentos requeridos para voo VFR diurno pelos requisitos de aeronavegabilidade segundo os quais a aeronave foi homologada;*

(ii) *indicados como requeridos na lista de equipamentos da aeronave ou na lista de equipamentos requeridos pela espécie de operação sendo realizada;*

(iii) *requeridos pela seção 91.205 ou por qualquer regra operacional dos RBHA para a espécie de operação sendo conduzida; ou*

(iv) *requeridos como operativos por uma diretriz de aeronavegabilidade; e*

(3) *os instrumentos e equipamentos inoperantes sejam:*

(i) *removidos da aeronave e colocado um letreiro na cabine dos pilotos, assim como registrada a ocorrência no livro de manutenção da aeronave conforme o parágrafo 43.9 do RBHA 43; ou*

(ii) *desativados e rotulados como "inoperante". Se a desativação do instrumento ou equipamento envolver manutenção, ela deve ser realizada e registrada no livro de manutenção da aeronave; em acordo com a parte 43 deste capítulo; e*

(4) *um piloto adequadamente qualificado segundo o RBHA 61 ou uma pessoa devidamente qualificada e autorizada a fazer manutenção de aeronave determinar que o instrumento ou equipamento inoperante não constitui risco para a aeronave.*

Uma aeronave com instrumentos ou equipamentos inoperantes de acordo com o parágrafo (d) desta seção é considerada pelo DAC como estando apropriadamente modificada.

(e) *Não obstante qualquer provisão desta seção, uma aeronave com instrumentos ou equipamentos inoperantes pode ser operada de acordo com uma permissão especial de voo emitida de acordo com as seções 21.197 e 21.199 do RBHA 21. (g. n.)*

Quanto às Alegações do Interessado

14. O autuado nada trouxe os autos. Manteve as afirmações, não comprovadas, já feitas em defesa. O exame dos anexos ao relatório de fiscalização torna óbvio que a aeronave em questão tinha piloto automático, que esse apresentou defeito e que foi reparado, e ainda, que a mesma aeronave realizou operações com aquele equipamento inoperante. No mais, a legislação é clara sobre a sua obrigatoriedade.

15. Resta registrar que esse servidor não é insensível ao “apelo” feito pelo recorrente, quando aquele indica estar desempregado e sem condições de arcar com despesas oriundas de sanção pecuniária, todavia, fica esse membro julgador de mãos atadas pois, não existe qualquer previsão legal/normativa que aborde esse tipo de condição no âmbito no Processo Administrativo Sancionador, no grau e instância em que ele, o processo, se encontra.

16. Sendo assim aquiesço, na completude, com toda a argumentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância; respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

17. O.B.S.: Observa-se que há um flagrante erro de digitação no documento Análise de Primeira Instância (SEI 1593011), no último parágrafo do item conclusão, vez que aponta outra capitulação. Esse erro em nada maculou o processo ou o arbitramento da sanção, que observou, tanto para análise, como para aplicação da multa, a correta capitulação registrada no Auto de Infração.

18. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

20. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “n” da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c item 91.213 do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

21. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

22. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

23. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

25. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

26. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

27. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “n”, do inciso II, do art. 302, do CBA, no Anexo I (Código INR, letra “n”, da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

28. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

29. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor da multa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do somatório de três multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANTONIO FERREIRA JUNIOR – CANAC 131966, noo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/02/2020, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4042389** e o código CRC **C21AB86C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 112/2020

PROCESSO Nº 00067.500823/2017-12
INTERESSADO: Antônio Ferreira de Souza Junior

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANTONIO FERREIRA JUNIOR – CANAC 131966, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 20/03/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 6.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 000995/2017, qual seja, decolar aeronave com equipamentos ou instrumentos inoperantes instalados em desacordo com as normas de utilização das Listas de Equipamentos Mínimos (MEL). A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea “n” da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c item 91.213 do RBHA 91.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [133/2020/ASJIN – SEI 4042389], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ANTONIO FERREIRA JUNIOR – CANAC 131966**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº nº 000995/2017 e capitulada no art. 302, inciso II, alínea “n” da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c item 91.213 do RBHA 91, e **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas da Resolução ANAC nº. 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.500823/2017-12 e ao Crédito de Multa 663481188.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
4. Publique-se.
5. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/03/2020, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4042468** e o código CRC **DD1621EE**.

